ORIENTAÇÕES JURÍDICAS AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA EM ÉPOCA DE COVID-19

O presente texto, tem o objetivo de guiar e responder questionamentos de Oficiais de Justiça, que continuam a cumprir mandados em época de pandemia provocada pelo “Coronavírus”, tendo em vista a gravidade da doença e o seu alto grau de contágio, tomando como prisma, precipuamente, as determinações do Conselho Nacional de Justiça existentes até a data de 08 de abril de 2020, que considerando as orientações da Organização Mundial de Saúde, regem o funcionamento do Judiciário brasileiro.

Inicialmente é importante remeter ao Código de processo Civil, que incube ao Oficial de Justiça, obrigações inerentes ao cargo que exerce no processo, citando-se apenas aquilo que é pertinente à discussão.

> CPC/2015
>
> Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:
>
> I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;
>
> (...)
>
> Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:
>
> I - sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;

Não citada a conhecida subordinação do Oficial de justiça ao Juiz, devendo aquele, precipuamente cumprir o seu mister com base nos mandados expedidos pelo magistrado, é necessário frisar que em situação emergencial, os atos destes juízes devem obedecer às regras disciplinadas pelo CNJ e Tribunais. Com isto, no âmbito Estadual, podemos apontar a incidência da Resolução 313 do CNJ, a Portaria 14/2020 do TJMA e o provimento 13/2020 do CGJMA (este

com ressalvas explicadas a seguir). Na ilha de São Luís, temos ainda a adição do Ofício 46/2020 do Coordenador da Central de Mandados, que via de regra está sendo adotado como exemplo a ser reproduzido em outras comarcas e juizados especiais.

Assim, sobre o trabalho do Oficial de Justiça, destaca-se a Portaria 14/2020 do TJMA, que vinculou a estes, que cumpram atividades e mandados pertinentes ao cargo, que se enquadrem como atividades jurisdicionais de urgência prevista na Resolução 313/2020. Esta, por sua vez, em seu Artigo 4º e 5º, dispõe sobre aquelas atividades que devem ser mantidas pelo judiciário em época de isolamento até o dia 30 de Abril de 2020.

Portaria 14/2020

Art. 8º Ficam mantidos:

V – as atividades jurisdicionais de urgência prevista na Resolução CNJ nº 313/2020.

(...)

§ 3º Recomenda-se aos Oficiais de Justiça a adoção de medidas legalmente previstas (art. 277 do CPC e Provimento 34/2019 da Corregedoria Geral da Justiça) que possam reduzir a incidência de contato presencial, como, por exemplo, a intimação por meio digital, WhastsApp, telefone, certificando tudo nos autos, e, pessoalmente, apenas aqueles urgentes que tenham sido frustrados pelo meio digital

Resolução 313 do CNJ

§ 1o

Os tribunais definirão as atividades essenciais a serem prestadas, garantindo-se, minimamente:

Art. 4º No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias:

I – habeas corpus e mandado de segurança;

II – medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais;

III – comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e

substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação;

IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência; valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito;

VII – pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;

VIII – pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ no 62/2020;

IX – pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e

X – autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução CNJ no 295/2019.

§ 1o O Plantão Extraordinário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantões anteriores, nem à sua reconsideração ou reexame.

§ 2o Nos processos envolvendo réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados, aplica-se o disposto na Recomendação CNJ no 62, de 17 de março de 2020.

Art. 5o Ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 4o desta Resolução.

Com a análise destes textos normativos emergenciais, chega-se à conclusão de que, sendo o trabalho do Oficial de Justiça, uma *longa manus,* das determinações judiciais, o seu serviço é guiado pelas atividades judiciais, ao ponto de que a interpretação sobre a urgência dos mandados que devem ser cumpridos em período de plantão extraordinário da COVID-19, deve ser feita com base nas situações elencadas na Resolução 313 do CNJ e 314 do CNJ.

É necessário frisar que a Portaria 14/2020 do TJMA, possibilita aos Oficiais de Justiça o cumprimento por meio digital de mandados nos termos do art. 277 do CPC e Provimento 34/2019 da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão, e apenas frustrada esta tentativa, que seja feita de maneira presencial.

Ocorre que a grande reclamação sobre isso, é que no corpo dos mandados não vêm informações suficientes que possibilitem o cumprimento pelos meios digitais, faltando número de telefone, e-mail, e etc. Sobre isto, é necessário que o Oficial solicite estas informações à secretaria, conforme será demonstrado em modelos de Certidões no final deste texto.

Na localidade da Ilha de São Luís, devido a existência da Central de Mandados, ainda podemos nos guiar pelo Ofício 46/2020 que provavelmente deve ser seguido por outras comarcas e juizados.

> Ofício 46/2020
>
> Art. 3.º Suspender o recebimento de mandados, expedientes e processos pela Central de Mandados de São Luís, ressalvados os casos urgentes, bem como o prazo de cumprimento de mandados pelo período da Portaria-Conjunta-142020-TJMA e Res. CNJ 313/2020, ou seja, até 30/04/2020.
>
> § 1.º Os expedientes com audiências designadas até 30/04/2020 deverão ser certificados e devolvidos sem cumprimento pelos Oficiais de Justiça, fazendo constar as determinações da Portaria-Conjunta-142020- TJMA-CGJ e Res. CNJ 313/2020, devendo serem desconsideradas para fins de Gratificação de Atividade Judiciária-GAJ, onde a Secretaria da respectiva unidade jurisdicional providenciará o encaminhamento do novo expediente com nova data
>
> Art. 4.º Não se aplica o dispositivo acima aos expedientes urgentes, como Medidas Protetivas de Urgência, liminares, tutelas de urgência, dentre outras definidas na Recomendação CNJ 62/2020.

Como se verifica, foram colocados neste, medidas práticas para evitar o abarrotamento e o acúmulo de mandados não urgentes na mão dos Oficiais de Justiça, com a ressalva de que estas medidas não são aplicadas a expedientes urgentes, como Medidas Protetivas de Urgência, liminares e tutelas de urgência, dentre outras definidas na Recomendação do CNJ 62/2020.

Muito embora, este texto, pareça deixar a definição de urgência mais ampla ainda, podendo o magistrado enquadrar quase tudo como liminar ou tutela de urgência, é necessário a observância conjunta deste texto, com o Artigo 4º e 5º da Resolução 313 do CNJ e também as Recomendações 62/2020 do próprio CNJ, que por ser uma adição feita por este Ofício, em seu artigo 1º define que se trata de medidas no âmbito dos estabelecimentos de sistema prisional e do sistema socioeducativos, também abarcados na Resolução 313 do CNJ.

> Recomendação 62/2020 CNJ
>
> Art. 1o Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Após estas explicações, o Sindjus-MA, ressalva, quanto a existência do Provimento 13/2020, de que neste existe contradição quanto aos cumprimentos do Mandados nos estabelecimentos prisionais, pois proíbe o cumprimento destes mandados por malote digital, algo permitido pelo Ofício 46/2020 da Central de Mandados, e também, permitido e aconselhado pelas determinações da Portaria 14/2020 do TJMA e resolução 313/2020 do CNJ. Tal discussão sobre o assunto já foi apresentada por este sindicato ao CNJ, em Procedimento de Controle Administrativo de nº 0002701-60.2020.2.00.0000, ainda em análise de decisão inicial.

Conclui-se o texto orientador, com a perspectiva de que o Oficial de Justiça deve entender a importância do seu serviço ao andamento da justiça, compreendendo que a sua atuação neste período está em constante discussão, sendo objeto de fiscalização deste sindicato, junto ao TJMA e ao CNJ.

A análise e fundamentação jurídica deve ser feita dentro da conjuntura atual, em que o CNJ determinou que o judiciário deve manter as suas atividades, precavendo-se com medidas alentadoras dos riscos de contaminação.

Sendo verdade, que os Oficiais de Justiça, compondo a linha de frente do judiciário no relacionamento com a sociedade, a estes deve ser demandado maior atenção, e maiores cuidados, estando o sindicato aberto à denúncias de

excessos e desrespeito à estas normativas, que devem ser instrumentalizadas com o maior número de provas possíveis.

Neste ponto, é necessário que o Oficial de Justiça tenha conhecimento de sua profissão e das armas que tem à sua disposição, tanto para se precaver, quanto que para informar as situações reais de risco a que se submete, devendo valer-se da sua fé pública, sempre se baseando nos princípios administrativos da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e economia.

O que significa dizer que em seu indispensável trabalho, deve-se ater às certidões que emite no cumprimento dos mandados. No que se atem ao caso, a ferramenta adequada é em caso de risco iminente de contágio, deve fundamentadamente transcrito e demonstrado ao Magistrado o cumprimento negativo do mandado solicitando a dilação do prazo e também outras medidas, como o fornecimento de IPI (instrumento de proteção individual), ou em alguns casos a inclusão de informações que faltam no mandado como telefone e/ou Whatsapp.

Para este fim, disponibiliza-se a sugestão de três tipos de textos para as Certidões de Cumprimento de Mandado, que podem ser adaptadas conforme as peculiaridades do caso:

1. "Certifico e dou fé que, diante da excepcionalidade causada pela pandemia do COVID-19, e no intuito maior de resguardar a saúde deste(a) servidor(a) e do destinatário(a) do mandado, deixei de dar cumprimento à r. determinação judicial, por ela não estar abarcada, s.m.j., pelo conceito de urgência disposto no Artigo 8º, V, da Portaria 14/2020 do TJMA que remetem à Resolução 313/2020 do CNJ e Recomendação 62/2020 do CNJ.

2. "Certifico e dou fé que, diante da excepcionalidade causada pela pandemia do COVID-19, e no intuito maior de resguardar a saúde deste(a) servidor(a) e do destinatário(a) do mandado, deixei de dar cumprimento à r. determinação judicial, por ocorrência de justo motivo, narrado a seguir, solicitando-se a dilação do prazo, tendo em vista que o mandado se enquadra no conceito de urgência disposto no Artigo 8º, V, da Portaria 14/2020 do TJMA que remetem à Resolução 313/2020 do CNJ e Recomendação 62/2020 do CNJ: ....(narrar a situação)....

3. "Certifico e dou fé que, diante da excepcionalidade causada pela pandemia do COVID-19, e no intuito maior de resguardar a saúde deste(a) servidor(a) e do destinatário(a) do mandado, deixei de dar cumprimento à r. determinação judicial, por ocorrência de justo motivo, narrado a seguir, solicitando-se a dilação do prazo, tendo em vista que o mandado se enquadra no conceito de urgência disposto no Artigo 8º, V, da Portaria 14/2020 do TJMA que remetem à Resolução 313/2020 do CNJ e Recomendação 62/2020 do CNJ, solicitando ainda que seja incluído no mandado, informações de número de Whatsapp para fins do Provimento 34/2019 da CGJMA : ....(narrar a situação)....

É indispensável afirmar, que diante da situação emergencial, e da incerteza sobre a evolução do quadro da pandemia, e das medidas tomadas pelos Órgãos Públicos e dos três Poderes em Geral, as medidas adotadas pelo Sindicato sempre serão de proteção jurídica e acima de tudo à vida dos servidores.

Dentro do seu papel de entidade representante de trabalhadores públicos, de acordo com a evolução real da pandemia estão sendo tomadas medidas iniciais de cooperação e entendimento com o Poder Judiciário no intuito de levar este ao melhor entendimento sobre a proteção dos seus servidores, não se abstendo nunca da luta e proteção destes.

O que significa falar, que, diariamente, estão sendo analisadas denúncias e provas, assim como fiscalizado as medidas efetivamente tomadas pelo Poder Judiciário Brasileiro, feito o estudo das consequências destas ações, levando-se sempre em consideração os interesses da categoria.

Ass. NATHAN LUIS SOUSA CHAVES

Assessor jurídico do Sindjus/MA.